



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Comarca de Vacaria/RS

1.^a Vara Criminal

Inquérito Policial n.º 115/2024/152701-A

Tombado em Juízo sob n.º 5000847-98.2024.8.21.0038

Investigado: Marcos Idalgo Schiavon

Natureza do fato delituoso: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Versa o presente inquérito policial sobre a prática, em tese, do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O fato foi constatado em 31 de janeiro de 2024, por volta das 18 horas, na BR-116, Km 36, em Vacaria/RS.

Em síntese, nos presentes autos, é relatado que durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foi constatado que semi-reboque que fazia parte do caminhão conduzido pelo investigado **MARCOS IDALGO SCHIAVON** estava com seus sinais de identificação adulterados, eis que o chassi do referido semi-reboque tinha sinais de marcação recente e os eixos estavam com marcas de numeração suprimida, além de um dos eixos ter plaqueta com numeração que remete a dois veículos, um deles com placas FZS-0J37, o qual tem situação de roubo/furto.

O investigado **MARCOS IDALGO SCHIAVON** prestou declarações e negou que tivesse conhecimento da adulteração nos sinais identificadores do veículo que adquiriu recentemente, referindo que não realizou qualquer adulteração. Mencionou, também, que o semi-reboque passou por vistoria junto ao DETRAN na cidade de Pelotas/RS, sendo transferido normalmente e sem qualquer indicativo de adulteração. (v. fls. 21-22 do EVENTO 1 – OUT1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Diante das provas contidas nos autos, a Autoridade Policial entendeu por indiciar **MARCOS IDALGO SCHIAVON** pela prática do crime inserto no **artigo 311, §2.º, inciso III, do Código Penal**.

Realizadas diligências pela Autoridade Policial e preenchidas as demais formalidades legais, os autos foram remetidos ao Poder Judiciário e entregues com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

É o relatório.

As provas trazidas ao Inquérito Policial **NÃO** permitem concluir que o investigado **MARCOS IDALGO SCHIAVON** efetivamente tenha praticado o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, quanto mais porque embora haja provas de que ele estivera em poder do veículo, **não restou devidamente comprovado que ele tenha sido responsável por adulterar seus sinais identificadores, bem como NÃO há nada a indicar que ele soubesse ou devesse saber da adulteração ou remarcação de tais sinais, havendo dúvida invencível**, a qual não permite a formação de um juízo condenatório, **inclusive no que tange à conduta descrita no artigo 311, §2.º, inciso III, do Código Penal**, impondo-se, por conseguinte, o **arquivamento** do presente Inquérito Policial relativamente a esta pessoa e ao crimes acima referido.

Efetivamente, **não há nos autos uma testemunha ou prova sequer a demonstrar que** o indiciado **MARCOS IDALGO SCHIAVON** tenha sido o responsável por adulterar os sinais identificadores do semi-reboque, mais precisamente que tenha sido ele quem suprimiu a placa ou alterou a numeração do chassi e dos eixos, fato que, por si só, já fragiliza a prova dos autos, elidindo o oferecimento de denúncia em face do crime inserto no artigo 311 do Código Penal.

Na mesma linha, tem-se que **NÃO** há qualquer mísera prova a indicar que **MARCOS IDALGO SCHIAVON** soubesse ou devesse saber da adulteração ou remarcação de tais sinais, afastando, assim, a prática do crime inserto no artigo 311, §2.º, inciso III, do Código Penal, eis que este só é punível na modalidade dolosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ademais, quanto ao fato de **MARCOS IDALGO SCHIAVON** ter adquirido o veículo na cidade de Pelotas/RS, tem-se que tal pode indicar que a eventual adulteração ocorrera naquela Comarca, sendo, contudo, prescindível o envio de cópia deste Inquérito Policial àquela jurisdição para apurar o crime em comento, eis que seguramente NÃO será possível determinar com segurança quem procedeu a adulteração dos sinais identificadores do veículo ou se os antigos proprietários tinham ciência desta circunstância.

Portanto, não tendo o investigado **MARCOS IDALGO SCHIAVON** praticado qualquer ilícito penal, não há tipicidade material penal relativamente ao artigo 311, §2.º, inciso III, do Código Penal, razão pela qual se impõe o **arquivamento** do presente expediente avulso.

Por fim, urge destacar, por absolutamente necessário, que, para oferecimento de denúncia, são necessários ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que não se vislumbra no presente expediente policial.

ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina e requer, tendo em vista a falta de elementos conducentes à determinação da autoria do delito de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** imputado ao investigado **MARCOS IDALGO SCHIAVON**, bem como a falta de tipicidade do fato trazido pela Autoridade Policial, seja determinado o **arquivamento** do presente expediente policial no que tange a este crime, ressalvada a possibilidade do aporte de elementos substancialmente novos, de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal e da Ementa n.º 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vacaria, 01 de março de 2024.

LUIS AUGUSTO GONÇALVES COSTA,
Promotor de Justiça em substituição.